

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mxos91b7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 930/2026 Protocolo nº 6891/2026 Processo nº 2299/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui a Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher, com a finalidade de ampliar o acesso da população feminina aos exames preventivos, diagnósticos e de acompanhamento das doenças que acometem a saúde da mulher, especialmente o câncer de mama e o câncer do colo do útero.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher:

- I – promover o diagnóstico precoce das doenças que acometem a saúde da mulher;
- II – reduzir o tempo de espera para a realização de exames especializados;
- III – ampliar o acesso aos exames preventivos e diagnósticos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – fortalecer a integração entre os serviços de Atenção Primária à Saúde, Atenção Especializada e Assistência Hospitalar;
- V – otimizar o atendimento às pacientes mediante a concentração de consultas, exames e procedimentos em um mesmo local, sempre que houver viabilidade técnica e operacional.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, os Centros de Exames da Mulher poderão disponibilizar, observada a capacidade instalada da rede estadual de saúde:

- I – mamografia;
- II – ultrassonografia em suas diversas modalidades;
- III – densitometria óssea;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – colposcopia;

V – vulvoscopia;

VI – histeroscopia diagnóstica;

VII – biópsias;

VIII – exames laboratoriais relacionados à saúde da mulher;

IX – consultas especializadas em mastologia;

X – consultas ginecológicas especializadas;

XI – outros exames e procedimentos definidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT.

Art. 4º Sempre que houver viabilidade técnica e operacional, a Secretaria de Estado de Saúde adotará modelo de atendimento que possibilite à paciente realizar, em um único comparecimento, consultas, exames e procedimentos previamente agendados.

Art. 5º A implementação da Política poderá ocorrer mediante:

I – implantação de unidades próprias;

II – utilização de unidades estaduais já existentes;

III – celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias com os Municípios, hospitais públicos, hospitais regionais, Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas, hospitais universitários, consórcios intermunicipais de saúde e demais instituições habilitadas, observada a legislação vigente.

Art. 6º Terão atendimento prioritário, observada a classificação de risco e os protocolos clínicos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde:

I – mulheres com suspeita ou diagnóstico de câncer;

II – pacientes encaminhadas pela Atenção Primária à Saúde;

III – gestantes de alto risco;

IV – mulheres em situação de vulnerabilidade social;

V – outras hipóteses definidas em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir horários estendidos de atendimento, inclusive no período noturno e aos sábados, visando ampliar o acesso aos exames especializados.

Art. 8º O Poder Executivo poderá utilizar unidades móveis de diagnóstico, carretas de saúde e outras estratégias itinerantes para atendimento dos Municípios que não disponham de estrutura especializada, observadas as diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 9º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas à

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado de Mato Grosso, a Política Estadual dos Centros de Exames da Mulher, com o objetivo de ampliar e facilitar o acesso da população feminina aos exames preventivos, diagnósticos e de acompanhamento das principais doenças que afetam a saúde da mulher, especialmente o câncer de mama e o câncer do colo do útero.

O diagnóstico precoce representa um dos principais fatores para o aumento das chances de cura e para a redução da mortalidade por câncer. Entretanto, em Mato Grosso, as grandes distâncias territoriais, a concentração de serviços especializados em poucos municípios e a elevada demanda por exames dificultam o acesso rápido ao diagnóstico, obrigando muitas mulheres a percorrer centenas de quilômetros para realizar consultas e procedimentos especializados.

A proposta busca fortalecer a rede estadual de saúde por meio da organização de Centros de Exames da Mulher, capazes de concentrar consultas, exames e procedimentos em um único local, proporcionando maior agilidade, eficiência e humanização no atendimento, reduzindo o tempo de espera e evitando deslocamentos sucessivos das pacientes entre diferentes unidades de saúde.

A política também permitirá maior integração entre a Atenção Primária, a Atenção Especializada e a Rede Hospitalar, contribuindo para a melhoria dos fluxos assistenciais, da regulação e do acompanhamento das pacientes, além de otimizar a utilização dos recursos públicos destinados à saúde.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de utilização de unidades móveis e estratégias itinerantes, fundamentais para garantir o acesso das mulheres residentes em municípios de pequeno porte, regiões rurais, comunidades tradicionais, indígenas e localidades distantes dos grandes centros urbanos, realidade presente em diversas regiões do Estado de Mato Grosso.

Importante destacar que a presente proposição possui natureza autorizativa e programática, respeitando as competências constitucionais do Poder Executivo na organização e gestão do Sistema Único de Saúde, limitando-se a estabelecer diretrizes para a implementação de uma política pública voltada à promoção da saúde da mulher.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, alinhada aos princípios da universalidade, integralidade, equidade e eficiência do Sistema Único de Saúde, contribuindo para ampliar o acesso aos serviços especializados, reduzir desigualdades regionais e fortalecer a prevenção e o diagnóstico precoce das doenças que acometem a população feminina mato-grossense.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual